Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Contagem

Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.740.940/0001-42, com sede na Rua Jatobá, 137-B, Rosário, CEP:35.420-000, Mariana, Minas Gerais, vem por intermédio do seu representante legal apresentar Impugnação do Edital, por conter vícios que prejudicam a lisura de todo o processo licitatório.

Vejamos os itens a serem impugnados:

Prazo de Execução dos Serviços, sem todas as dotações orçamentárias apresentadas, item 15;

Atestado técnico operacional, devidamente registrado no CREA, item B.3;

Comprovação do Vínculo permanente, item B.1;

Índice de liquidez corrente igual ou superior a dois inteiros (2,0);

Índice de liquidez geral igual ou superior a dois inteiros;

Dos Fundamentos Jurídicos

Ao verificar o ato convocatório foi detectado irregularidades que ocasionam prejuízos para os licitantes, isto decorre da análise do prazo da obra, em 72 meses, ou seja, 06 anos, mas sem todas as dotações orçamentárias.

Ao aprovar qualquer gasto, a Administração deverá apresentar todas as dotações orçamentárias, fato que não ocorre.

Analisando o item 15.2, verificamos que a Administração apresentou a seguinte redação: "Para os exercícios subsequentes, correrão à conta de Dotações Orçamentárias Próprias".

Pois bem, a Administração apenas citou as supostas dotações, mas não as apresentou as restantes, ocasionando ofensa à Lei 8.429/92, que pune os crime de responsabilidade, vejamos o que aduz o artigo 10, em seu inciso IX da referida Lei, vejamos:

> Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1° desta lei, e notadamente:
> IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

Desta forma, podemos concluir que ao não apresentar as demais dotações orçamentárias para cada ano, o Administrador, comete crime de improbidade administrativa.

Neste sentido a Lei Complementar 101, em seu artigo 5°, §1°, vejamos:

> Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
> § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Concomitante com o artigo 5° da supracitada Lei, o Administrador, deverá seguir como base o artigo 16, §4, inciso I, observamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> § 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

Portanto, ao lançar o ato convocatório a Administração fere os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não apresenta o restante da lei orçamentária que garantiria o cumprimento da obrigação no restante do período.

A Lei de Responsabilidade Fiscal permite que o Gestor Público possa planejar seus gastos durante três anos e não mais como tenta no caso em tela, vejamos o que aduz o artigo 16, inciso I da Lei Complementar 101:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

O fato é que o gestor não apresenta o restante das dotações para cumprimento do contrato, ferindo a lei de responsabilidade fiscal.

Diante desta irregularidade, torna nulo todo o processo licitatório, pois é o primeiro requisito apresentar as dotações orçamentárias, antes de iniciar um processo licitatório a apresentação das dotações orçamentárias, vejamos o que foi publicado pela revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais:

> **[Fase interna. Previsão de recursos orçamentários para a contratação do objeto do certame]** (...) É na fase interna (...) que a Administração verificará o atendimento dos pressupostos legais para a contratação pretendida, entre os quais, a existência de recursos orçamentários. A prévia existência de recursos orçamentários, como requisito necessário à instauração da licitação, ressai com clareza solar da Lei Federal n. 8.666/93 (...). (...) a existência de dotação orçamentária é condição *sine qua non* para a instauração de procedimento licitatório, tanto para obras e serviços, quanto para compra de bens. (...) na fase interna da licitação, além de observar as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, o gestor público deverá acautelarse com o cumprimento das regras contidas na Lei Complementar n. 101/2000, sobretudo aquelas estatuídas no mencionado art. 16. É que (...) os incisos I e II do *caput* do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000 determinam novas providências a serem observadas na fase interna da licitação, exigências, essas, que deverão se agregar àquelas contidas nos arts. 7º, 14 e 38 da Lei Federal n. 8.666/93. (...) além de comprovar a existência de recursos orçamentários e a adequação da despesa às leis de natureza orçamentária (LOA, LDO e PPA), é preciso que se demonstre a viabilidade financeira para a assunção da nova obrigação, com a possibilidade real de pagamento das obrigações assumidas durante o exercício financeiro, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas. (...) à Administração Pública é vedado iniciar procedimento licitatório sem prévia dotação orçamentária suficiente para suportar a respectiva despesa, bem como sem verificar a estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa a ser gerada, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, como também se o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (Consulta n. 706745. Rel. Cons. Antônio Carlos
> Andrada. Sessão do dia 28/02/2007).Acessado em 28/11/2014 às 13:35(http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1386.pdf)

Portanto, ao fazer a licitação para 72 meses ou seja, 06 (seis) anos, a Administração comete irregularidade, conforme aduz a Lei Complementar 101, devendo ser republicado novamente o edital, com devolução do prazo para os licitantes.

Da exigência Técnico Operacional

Ao exigir atestado de capacidade técnica operacional, a Administração incorre em erro, pois não é possível a exigência de atestado técnico operacional, pois o CREA não faz este tipo de registro.

De tanto a tanto, o próprio CREA, não atesta as empresa e sim e tão somente o profissional, portanto, fica claro que não é possível uma empresa ter atestado de capacidade técnico operacional, como

está sendo exigido neste certame, de mais a mais, ferindo o Princípio Constitucional da Isonomia e a lei 5194/66 conforme exposto a seguir.

Vejamos o que diz o artigo 7º e 8º da Lei 5.194/66:

> *Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*
> *a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
> *b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
> *c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
> *d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
> *e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
> *f) direção de obras e serviços técnicos;*
> *g) execução de obras e serviços técnicos;*
> *h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*
> *Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*
> ***Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.***
> *Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

Portanto, fica claro que os itens solicitados no edital ferem o que aduz a Lei 5.194/66, que são atribuições do **PROFISSIONAL,** que é por sinal é o Responsável Técnico, não sendo possível atestado em nome da empresa, como está sendo solicitado no edital convocatório.

Neste sentido o CREA/MG, em consulta realizada e respondido pela sua Câmara Especializada CEEC/MG/nº 5115/2013, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, vejamos:

> *Decisão*
> *A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA MG, apreciando o processo de nº. 20558113, que trata de Consulta Empresa e Considerando Decidiu por oficiar informando: > O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas o longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica. > A capacidade técnico- profissional integrantes de seu quadro técnico. A capacidade técnico- profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.> A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.> É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. A CAT constituirá prova da capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.> É facultado ao profissional requer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante da obra*

ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnica executadas. > As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelos Sistema Confea/Crea. Coordenou a Sessão o(a) Ismael Figueiredo Dias da Costa Cunha. Votaram favoravelmente os Conselheiros Kleber José Berlando Martins, Caio Mário Campos Ferreira, Carlos Alberto Barbosa Rezende, Carlos Augusto Muniz, Alaize Elizabeth de Santis Sica, David Thomaz Neto, Fernanda Silva Vila Verde, Gilmar Meneses Silva, Cyrano Vitali Viotti, Ismael Figueiredo Dias C. Cunha, João Carlos de Castro Silva, José Mário da Silveira estrela, Luiz Carlos D'Anunciação, Luiz Carlos Pelegrin, Manoel Reginaldo Ferreira, Marcos Vieira, Nelson Gonçalves Filho, Paulo de Souza Junior, Pedrinho da Mata, Setembrino Lopes Filho, Waldir de Castro Drumond, Waldyr Paulino Ribeiro Lima.
Votaram contrariamente os Conselheiros 0(zero). Abstiveram-se de votar os Conselheiros 0(zero).
Cientifique-se e cumpra –se
Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2013
Eng. Civil Jobson Nogueira de Andrade
Presidente do Crea-MG

Desta forma, se o próprio CREA- MG não faz atestado em nome da empresa, como a Administração poderá exigir? Ou seja, tal exigência será impossível de ser cumprida por empresas novas no mercado, desta forma, ferindo o direito ao amplo acesso de outras empresas aos processos licitatórios.

Neste sentido o CREA, em sua resolução 1025/2009 do CONFEA, artigo 55, vejamos:

> Art. 55. é vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Se o próprio CREA veda atestado para a pessoa jurídica, como a Administração exige?

Portanto, deixa claro que há um direcionamento do certame para alguma empresa participante, pois há exigência que nem mesmo o CONFEA atesta.

Portanto, tal exigência demonstra claro direcionamento de processo licitatório, devendo ser impugnado tal exigência, com isso, deverá ser novamente republicado o edital.

Da Exigência de Contrato de Prestação de Serviço Registrado em Cartório

Para surpresa da Impugnante a Administração exige que os contratos de prestação de serviço sejam registrado no cartório.

Pois bem, ao verificar tal exigência, ofende o artigo 3º da Lei 8.666/93, isto porque, o texto de Lei nos ensina que não poderá ser criado exigências que não estejam na Lei.

Inobstante a isso, tal exigência não se faz necessária, uma vez que os profissionais que estejam na empresa se encontram registrados no CREA, não fazendo qualquer justificativa plausível para o registro em cartório.

Além disso, tal exigência ocasiona mais gastos para o licitante, ferindo o texto da Lei 8.666/93, em seu artigo 3º.

Desta feita, impugna-se a exigência de contrato de prestação de serviço registrada em cartório.

Da Exigência de Índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral igual ou Superior a 2,00

Ao verificar o edital de convocação do processo licitatório, podemos analisar que ao exigir índices incompatíveis com o que determina os Tribunais de Contas, percebe-se que a Administração tenta corromper todo o processo licitatório.

Pois, os índices superiores a 1,00 comprometem e restringem a participação do maior número de licitantes, além disso, ao exigir igual ou superior a 2,0, são valores que não correspondem aos adotados em processos licitatórios.

Inobstante a isso, ao exigir índices superiores fere o que aduz o artigo 31, §5 da Lei 8.666/93, vejamos:

> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Portanto, deverá ser alterado os valores dos índices solicitados no edital de convocação, neste sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o tema, vejamos:

> *RECURSO ORDINÁRIO N. 808.260*
>
> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO — EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL — PROCEDIMENTO LICITATÓRIO —*
> *FIXAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA*
> *DOS LICITANTES — IRREGULARIDADE — FALTA DE RAZOABILIDADE — VALORES*

INJUSTIFICADOS
— INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 8.666/93 — RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO — NEGADO
PROVIMENTO AO RECURSO — MANUTENÇÃO DA MULTA AO RESPONSÁVEL
1. A fixação de valores numéricos maiores ou iguais a 2,0 para os índices de Liquidez Corrente Liquidez Geral e menor ou igual a 0,30 para o Grau de Endividamento mostrou-se impertinente para o específico objeto do contrato, pois não correspondem aos valores normalmente adotados no setor de serviços públicos, resultando em
ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos e violação ao art. 31, § 5º da Lei n. 8.666/93.
2. A exigência de índices contábeis não usuais para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes compromete a competitividade no
certame e constitui irregularidade que justifica a manutenção da multa aplicada ao responsável ,pois não se trata de mera falha formal.

Portanto, deverá ser alterado a exigência de índices iguais ou superiores a 2,00, como se encontra no edital de convocação, devendo a Administração alterar tal exigência para 1,00 e fazer nova publicação do ato convocatório.

Dos Pedidos

Diante das irregularidades comprovadas no edital de convocação, vem pedir e requer:

1) Que seja suspenso processo licitatório pela falta de dotações orçamentárias, conforme apresentado no ato convocatório item 15.2;

2) Caso seja apenas por omissão a falta de dotações orçamentárias do item 15.2 do ato convocatório, deverá a Administração apresenta-los e republicar o edital;

3) Que seja excluído o item atestado técnico operacional do edital de convocação, por ir em desacordo com o que aduz o artigo 3 da Lei 8.666/93;

4) Seja excluído a exigência de contrato de prestação de serviço registrado no cartório, pois os profissionais das empresas são registrados na entidade competente, além disso, tal exigência fere a Lei Geral das Licitações, por fazer exigências desnecessárias para os licitantes;

5) Que seja alterado os valores pedidos para índices de liquidez corrente e de liquidez geral, por estarem em desacordo com o que aduz os Tribunais de Conta dos Estados e da União;

6) Que seja suspenso processo licitatório Concorrência Pública 001/2014, por haver irregularidades que maculam todo o processo licitatório;

7) Pede que seja republicado o edital com as alterações necessárias, devolução do prazo para os licitantes, sob pena de nulidade de todo o certame.

8) Requer que seja deferido todos os pedidos;

Pede deferimento,

Contagem 02 de dezembro de 2014.

Terra e Técnica Engenharia e Empreendimentos Ltda

02.740.940/0001-42
Terra e Técnica Eng. e Emp. Ltda
Rua Jatobá Nº 137 B
Bairro Rosário CEP 35.420-000
MARIANA MG

SOCIENGE

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2014.

À
Comissão Permanente de Licitação
Câmara Municipal de Contagem
Contagem-MG

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2014

PROCESSO Nº 038/2014

*A **SOCIENGE CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ n° 21.053.459/0001-23, com sede na Avenida Álvares Cabral, 1.777 – 7° andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem solicitar retificação do item Índice de Endividamento no edital em referência.*

Diferentemente do que preconiza o Tribunal de Contas do Estado e da União, entendemos que o índice 0,20 para o item 8.4.5 do Edital em referência - Demonstrativo da Comprovação da boa situação financeira da empresa - letra C) Índice de Endividamento (IE) igual ou inferior a (0,20), é abusivo em relação ao praticado por Órgãos Públicos, notadamente DEOP - Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais.

Do exposto, solicitamos a confirmação de tal parâmetro.

Atenciosamente

SOCIENGE CONSTRUÇÕES LTDA.
Eng ° Francisco Fabiano M. Lopes
Procurador/Responsável Técnico
CREA/MG 29.584/D

orcamento@socienge.com.br